



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.730551/2012-12
Recurso nº 10.166.730551201212 Voluntário
Acórdão nº 2803-003.816 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente M. GARZON EUGÊNIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X CONTRATO DE CORRETAGEM. FATO GERADOR NÃO CARACTERIZADO. CONFLITO DE NORMAS. INOBSERVÂNCIA, PELA FISCALIZAÇÃO, DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 109, 110 E 142 DO CTN.

1. O cerne da discussão entre as partes litigantes diz respeito a contratos de prestação de serviços (tácitos) firmados pela recorrente e corretores ou consultores imobiliários, sob a ótica da lei previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91), conforme entendimento da fiscalização / julgadores de primeira instância, e contratos de corretagem (também tácitos) firmados pelos corretores / consultores imobiliários e os adquirentes de imóveis por intermédio da recorrente, sob a ótica do art. 723 do Código Civil / Lei 6.530/79, que define a área de atuação do corretor imobiliário.

2. Não tendo a autoridade administrativa, verificado, efetivamente, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, como impõe o art. 142 do CTN, tendo em vista que a relação existente entre o sujeito passivo e os corretores / consultores imobiliários não decorre de contrato de prestação de serviço, mas de contrato de corretagem, na forma estabelecida no art. 723 do Código Civil, bem como na Lei nº 6.530, de 1979, a constituição do crédito tributário está eivada de vício material insanável, não merecendo, desse modo, prosperar.

3. Além de a fiscalização ter inobservado a regra matriz para a constituição do crédito tributário, como prevê o art. 142 do CTN, ela também desconsiderou solenemente as previsões contidas nos artigos 109 e 110 do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Provido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 17/11/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2

1/11/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Helton Carlos Praia de Lima. Compareceu a sessão de julgamento o Advogado Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina, OAB/RJ 41.765.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal e de Obrigação Acessória lavrados em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, parte patronal e parte dos segurados contribuintes individuais, respectivamente, incidentes sobre as remunerações pagas a Corretores ou Consultores Imobiliários e sobre as remunerações pagas por serviços prestados pelas demais pessoas físicas, consolidados em 17/12/2012. Foram dois autos de infração de obrigação principal (DEBCAD 37.315.766-5 e 37.315.767-3) e um auto de obrigação acessória (DEBCAD 37.220.798-7 – CFL 68).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de abril de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2009

AIOP DEBCAD Nº 37.315.766-5 (PATRONAL)

37.315.767-3 (SEGURADOS)

AIOA DEBCAD Nº 37.220.798-7 (CFL 68)

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas pela empresa e equiparadas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pelo que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei, nos termos do parágrafo 5º do art. 33 da Lei 8.212/91.

AFERIÇÃO INDIRETA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação solicitada, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. DOLO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Para fixação do prazo decadencial, ocorrendo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação deve-se aplicar o disposto no inciso I, do art. 173 do CTN.

FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. NFLD. DECRETO Nº 70.235/72. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não enseja nulidade a formalização do documento denominado Auto de Infração, tanto para constituição do crédito relativo a obrigações principais como acessórias, ao invés de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), diante da adequação da legislação tributária previdenciária ao rito do Decreto nº 70.235/72. Modificação procedimental incapaz de ensejar prejuízo processual.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração, a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de notificação decorrente do descumprimento de obrigação principal não definitivamente julgada, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente foi fiscalizada quanto ao período de agosto de 2007 a dezembro de 2009 para verificação da regularidade das “obrigações relativas às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, conforme determinam os artigos 11 e 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007” (fl. 18 do relatório fiscal). Em síntese, a fiscalização pretendia averiguar a situação dos corretores imobiliários.

- São duas as obrigações principais (contribuição a cargo da empresa e do segurado) e uma obrigação acessória (apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores), das quais foram lavrados os respectivos Autos de Infração, com lançamento referente ao ano de 2007.

- Apresentada a defesa administrativa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, tempestivamente, foram mantidos os créditos tributários constituídos.

- A RFB houve por bem autuar a recorrente porque considerou que a relação entre ela e os corretores individuais era uma relação de prestação de serviços, portanto, sob a égide do art. 22 da Lei 8.212/91, fato gerador de contribuição previdenciária, decisão esta mantida pela DRJ

- Uma das razões que alçam o Direito ao patamar de ciência é que ele forma um todo harmônico de áreas que têm a mesma origem, que se comunicam e se complementam.

- Basta uma passada de olhos nos artigos que dispõem sobre as normas gerais de direito tributário do CTN para vislumbrar que há necessidade de integração com outras áreas do Direito.

- A decisão recorrida contém uma série de equívocos teleológicos que urgem serem sanados por este órgão julgador.

- O art. 108 diz que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária pode utilizar de analogia, princípios gerais de direito tributário, princípios de direito público, equidade. Ainda neste artigo está dito que o emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o emprego da equidade pode resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

- No art. 109, na esteira daquilo que já se argumentou alhures sobre a necessidade de diálogo do Direito Tributário com outras áreas do Direito, está escrito que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

- Seguindo adiante, encontra-se o art. 110 do CTN, que preceitua que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizado expressa ou implicitamente pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias.

- Ressai incontestável da leitura destes dispositivos que a interpretação e a integração da legislação tributária não prescindem de outros ramos do direito; que a analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto; e que o legislador tributário não pode alterar institutos de direito privado previstos, expressa ou implicitamente, na Constituição para definir ou limitar competências tributárias.

- Acontece, porém, que na hipótese vertente, a decisão recorrida feriu de morte todos estes dispositivos.

- A autoridade administrativa, em seu trabalho, alterou institutos de direito privado previsto na Constituição, in casu, a relação de emprego, regido pela legislação trabalhista, e o contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil (artigos 593 e seguintes do Código Civil).

- No caso do auto de infração e da decisão recorrida, a definição de prestação de serviço foi alterada para incluir outra modalidade de contrato, não prevista no tipo tributário, a saber, contrato de corretagem, com previsão legal nos artigos 722 e seguintes do Código Civil.

- Se o legislador não pode alterar institutos de direito privado, o aplicador da legislação também não pode.

- Houve confusão do Fisco no que diz respeito à distinção entre prestação de serviços e corretagem. Corretor não presta serviço, corretor faz mediação.

- As obrigações do corretor são aquelas descritas no art. 723 do Código Civil.

- O fato de os corretores atenderem os clientes em ambientes da empresa ou em stands de vendas montados pela empresa não desconfigura o contrato de corretagem. Ao contrário, ainda sob os auspícios do princípio da segurança jurídica e das obrigações legais do corretor, serve para garantir ao adquirente que está negociando com quem tem legitimidade para fazer a mediação.

- Ainda é importante lembrar que o art. 729 do Código Civil determina que os preceitos sobre corretagem constantes do código não excluem a aplicação de outras normas de legislação especial, principalmente a Lei 6.530/79, que determina exatamente a área de atuação do corretor imobiliário, sem se contrapor ao Código Civil, que lhe é posterior. O art. 3º da referida lei diz que “competem ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

- A própria fiscalização e a DRJ citam o referido artigo para dizer que a participação do corretor é obrigatória.

- O fato de não haver contrato escrito entre a incorporadora e os corretores, pessoas físicas também não o desconfigura.

- É dispositivo do Código Civil que o negócio jurídico é válido se houver agente capaz, objeto lícito e possível, determinado ou indeterminado, forma prescrita ou não defesa em lei. Ora, o contrato de corretagem é daqueles que se enquadram na classificação de consensuais ou não solenes, que independem de forma especial, bastando o consentimento para a sua formação.

- A fiscalização ponderou que a ausência de contrato escrito não desconfiguraria a prestação de serviço. Pois Bem. Tem-se que a ausência de contrato escrito não desconfiguraria o contrato de mediação ou de corretagem.

- O outro ponto suscitado pela fiscalização e confirmado pela DRJ foi a remuneração do corretor e o fato de ela ser feita diretamente pelo adquirente do imóvel e não pela incorporadora, acusando a impugnante de sonegação fiscal.

- Em não havendo disposição expressa de quem é o responsável pelo pagamento, em direito privado, tudo que não é proibido é permitido. Assim, a Receita Federal não pode ignorar as práticas do mercado, e no mercado imobiliário a responsabilidade de quem paga a comissão de corretagem varia.

- A Receita Federal do Brasil tem todo o direito de pensar suas rotinas de arrecadação de forma a torna-la mais eficiente, mas não pode desrespeitar o cidadão contribuinte e a legislação de regência. O princípio da legalidade estrita do Direito Tributário é inarredável.

- Não existe qualquer vínculo direto entre a imobiliária e o corretor.

- O período de agosto de 2007 a dezembro de 2007 foi alcançado pela decadência.

- Ao contrário do que sustenta o acórdão da DRJ, não se sabe se os terceiros – construtoras / incorporadoras – foram efetivamente intimados acerca das diligências, já que não há comprovante da intimação. Com o devido respeito, a decisão recorrida simplesmente presume a idoneidade das provas, sem qualquer comprovação concreta.

- Também não foi intimada a recorrente quando das diligências. Cabe à empresa contrapor e verificar também a legalidade desse procedimento enquanto realizado. É o que garante a Lei nº 9.784, de 1999, arts. 3º e 26, devendo ser anulado qualquer ato com preterição de direito, conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

- Conquanto a questão do arbitramento se mostre secundária ante a inexistência de hipótese de incidência do tributo ou a inocorrência do fato gerador, a recorrente mantém sua posição no sentido de que a fiscalização cometeu equívoco na utilização da aferição indireta.

- Não se pode somar uma multa de ofício com uma multa de mora, para depois fazer um paralelo.

- Deve ser reformado o acórdão e cancelada a presente autuação, a fim de que seja refeito o cálculo da multa com a comparação entre ambas as legislações, para aplicação da mais benéfica à recorrente, sob pena de infringência aos arts. 115 e 116 do CTN.

- Ante todo o exposto, a empresa requer o conhecimento e o provimento de seu recurso para, reformando o acórdão recorrido, anular todos os autos de infração em epígrafe, ante o reconhecimento da prejudicial de mérito de que corretagem e prestação de serviços são contratos diferentes, conforme legislação civil em vigor, e que, portanto, a corretagem não configura hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

- Se outro for o entendimento deste Colégio Julgador, que seja reconhecida a decadência em relação a agosto e dezembro de 2007, e que se aplique a lei mais benéfica em relação à multa de mora e por descumprimento de obrigação principal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de Autos de Infração de obrigações principais (parte patronal e referente a contribuintes individuais) e de obrigação acessória (omissão de fatos geradores em GFIP), conforme dispõem o art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991.

De acordo com o Relatório Fiscal e Acórdão recorrido, o lançamento foi realizado relativamente às contribuições previdenciárias e seus consectários legais devidas pela empresa, parte patronal e parte dos segurados contribuintes individuais, respectivamente, incidentes sobre as remunerações pagas a Corretores ou Consultores Imobiliários e sobre as remunerações pagas por serviços prestados pelas demais pessoas físicas, tudo consolidado em 17/12/2012.

O lançamento foi realizado por aferição indireta, em virtude de o contribuinte deixar de apresentar um rol de documentos, todos requeridos no âmbito do procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário objeto destes autos.

O cerne da discussão entre as partes litigantes diz respeito a contratos de prestação de serviços (tácitos) firmados pela recorrente e corretores ou consultores imobiliários, sob a ótica da lei previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91), conforme entendimento da fiscalização / julgadores de primeira instância, e contratos de corretagem (também tácitos) firmados pelos corretores / consultores imobiliários e os adquirentes de imóveis por intermédio da recorrente, sob a ótica do art. 723 do Código Civil / Lei 6.530/79, que define a área de atuação do corretor imobiliário.

Desde a apresentação da impugnação, o contribuinte aduz que o período de agosto de 2007 a dezembro deste mesmo ano está fulminado pela decadência, tendo em conta que fora notificado dos Autos de Infração somente em 19/12/2007. Pede a aplicação da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Entenderam os julgadores *a quo*, pela improcedência o pleito formulado pelo contribuinte, diante da presença de atos fraudulentos à legislação previdenciária, sendo que nessa situação, o prazo de decadência passa a atrair a regra geral dos lançamentos tributários, de acordo com a disciplina contida no inciso I do art. 173 do CTN.

No ponto, ao contrário da fiscalização e dos julgadores da primeira instância administrativa, estou de acordo com os apontamentos feitos pelo contribuinte de que a decadência quinquenal atingiu as competências de agosto a dezembro de 2007, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

Sobre a questão do prazo decadencial, explico!

No cotejo entre as disposições do art. 142 do CTN, art. 22 da Lei nº 8.212/91, art. 723 do Código Civil e a disciplina da Lei nº 6.530, de 1979, a fiscalização não se desincumbiu de provar que as tratativas entre o sujeito passivo e os corretores / consultores imobiliários foram, de fato, fraudulentas. Portanto, não tendo havido provas quanto a este ponto, não há que se falar em enquadramento nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

De outra parte, também não restou comprovado nos autos que o sujeito passivo não recolheu nenhum valor a título de contribuições para a Seguridade Social, situação que afasta o raciocínio contido no acórdão recorrido, que entende pela aplicação do inciso I do art. 173 do CTN. Como não há prova de que o contribuinte deixou de recolher as contribuições, ainda que parcialmente, aplicar-se-á a regra contida na Súmula CARF nº 99, *in verbis*:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Portanto, as competências de agosto a dezembro de 2007 estão fulminadas pela decadência, conforme as disposições contidas no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto ao mérito, discordo do posicionamento contido no último parágrafo da fl. 13 do acórdão recorrido de que:

No presente caso, a fiscalização demonstrou com clareza que a empresa M. Garzon Eugênio consolidou no seu processo de venda de imóveis a transferência da responsabilidade pelo pagamento da comissão de venda para o comprador, fazendo crer que o corretor presta serviço para ele (comprador), com o objetivo de se eximir do pagamento dos encargos tributários devidos na operação, no que se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos corretores de imóveis pelos serviços que lhe foram prestados.

No ponto acima descrito (fl. 13 do acórdão), demonstra, novamente, a dicotomia entre as partes litigantes a respeito de contrato de prestação de serviços *versus* contratos de corretagem, situação que a meu ver favorece o contribuinte, tendo em vista que não restou comprovada a clareza pretendida tanto pela fiscalização como também pelos julgadores que me precederam.

Aliás, não vislumbrei o fiel cumprimento da lavratura de aturo de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, na

forma do art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, *in verbis*:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nota-se, portanto, que a autoridade lançadora, no exercício de sua competência legal, não se desincumbiu de demonstrar claramente a ocorrência dos fatos geradores alegados, conforme estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência o fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifou-se e negritou-se)

Com efeito, não tendo a autoridade administrativa, verificado, efetivamente, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, como impõe o art. 142 do CTN, tendo em vista que a relação existente entre o sujeito passivo e os corretores / consultores imobiliários não decorre de contrato de prestação de serviço, mas de contrato de corretagem, na forma estabelecida no art. 723 do Código Civil, bem como na Lei nº 6.530, de 1979, a constituição do crédito tributário está eivada de vício material insanável, não merecendo, desse modo, prosperar.

Além de a fiscalização ter inobservado a regra matriz para a constituição do crédito tributário, como prevê o art. 142 do CTN, ela também desconsiderou solenemente as previsões contidas nos artigos 109 e 110 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Como se pode verificar, a autoridade administrativa não realizou o lançamento de forma clara e precisa como se espera e muito menos observou as disposições contidas nos artigos 109, 100 e 142 do CTN. Portanto, padece também de vícios a aferição indireta utilizada na apuração dos supostos créditos.

Sobre a aferição indireta, tendo em conta a similaridade dos casos, é importante observar as considerações contidas no Acórdão nº 2403-002.285, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, no julgamento, em 16 de outubro de 2013, do Processo nº 10166.720923/2011-11 (fls. 29), *in verbis*:

De tudo o que foi exposto, resta claro, que se os compradores dos imóveis pagaram as comissões, por óbvio, não tendo saído recursos do caixa da empresa para tal finalidade, esta não pode se utilizar desses valores para efetuar lançamentos na sua contabilidade como despesas ou custos e assim obter até mesmo benefícios das reduções na sua declaração de renda sob pena de em o fazendo como quer a Autoridade autuante cometer ilícitos seguramente passíveis de procedentes autuações fiscais.

Se na operação de compra e venda, de pleno acordo ou sob eventual coação, os compradores dos imóveis, com seus recursos próprios que não foram repassados de alguma forma pela Recorrente, assumiram pagar as comissões dos corretores, por total impossibilidade, não se pode atribuir que a recorrente os tenha efetuado de forma indireta.

O presente lançamento teve como motivação o entendimento da Autoridade autuante de que a Recorrente pagara indiretamente valores aos corretores de imóveis. Assim, não ocorrendo os sobreditos pagamentos pela Recorrente nem diretamente e tampouco indiretamente, não se caracterizaram os fatos geradores descritos por AFERIÇÃO INDIRETA no lançamento em comento.

Em razão de tudo que foi exposto, reiterando o que fora exortado alhures, na forma do comando do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, decido pelo mérito posto que este aproveita a declaração de nulidade.

Destarte, tendo em vista todo o exposto, conheço do recurso aviado pelo contribuinte para dar-lhe provimento. *In casu*, não há que se falar em crédito decorrente de obrigação principal e muito menos de obrigação acessória.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, com razão o contribuinte no que diz respeito à preliminar relativamente às competências de agosto a dezembro de 2007, tendo em vista que tal período foi fulminado pela decadência, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. No que diz respeito ao mérito, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Processo nº 10166.730551/2012-12
Acórdão n.º **2803-003.816**

S2-TE03
Fl. 13

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA